



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290104

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 0005904-54.2024.8.26.0068

Relator(a): MARIA OLÍVIA ALVES

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Decisão monocrática nº. 38.712

Apelação nº 0005904-54.2024.8.26.0068

Apelante: Santo Expedito Estacionamento

Apelados: Departamento Estadual de Trânsito - Detran e Delegado de Trânsito Titular da 257ª Ciretran/ Barueri

Comarca: Vara da Fazenda Pública de Barueri

Juíza: Dra. Graciella Lorenzo Salzman

Vistos.

Trata-se de ***cumprimento de sentença*** ajuizado por ***Santo Expedito Estacionamento*** contra ***Departamento Estadual de Trânsito DETRAN e Delegado de Polícia Diretor da 257ª Ciretran de Barueri***, para obter licenciamento do veículo objeto dos autos, sem o pagamento prévio de multas de trânsito, conforme reconhecido nos autos do Mandado de Segurança – Processo nº. 1014129-90.2017.8.26.0068.

Por meio da r. Sentença de fls. 106/107, o processo foi extinto, com fundamento no art. 924, V, do CPC, ante a ocorrência da prescrição.

Inconformada, apela a exequente e pugna pela reforma do julgamento. Sustenta, em síntese, a inoccorrência da prescrição. Afirma que não se aplica ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso concreto o prazo quinquenal do Decreto nº. 20.910/32, como decidido, mas o prazo geral decenal previsto no art. 205 do Código Civil, eis que se discute cumprimento de obrigação de fazer. Aduz, ainda, que a prescrição intercorrente somente pode ser reconhecida após a intimação do exequente para que se manifeste sobre a paralisação do processo, nos termos do art. 921, §1º, do CPC, o que não ocorreu. Argumenta, ainda, com o princípio da inafastabilidade da jurisdição e que não há coisa julgada material em relação a novas multas, de modo que o reconhecimento da prescrição intercorrente não impede a propositura de nova ação para a cobrança de novas obrigações que surgiram posteriormente (fls. 114/125).

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 132/133).

À vista da certidão de fl. 138, a apelante foi intimada a promover o complemento do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (fl. 144). Porém, quedou-se inerte (fl. 151).

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

O artigo 1.007 do Código de Processo Civil dispõe que “No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

E nos termos do §2º do mesmo dispositivo, “A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.”.

Sobre o tema, nos ensina Humberto Theodoro Júnior que “*A falta*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de preparo gera a deserção, que importa trancamento do recurso, presumindo a lei que o recorrente tenha desistido do respectivo julgamento (art. 1.007, caput, in fine, §§4º, 6º e 7º)” (Novo Código de Processo Civil Anotado. Editora Forense, 20ª edição, revista e atualizada, p. 1.101).

E esta Col. Câmara tem decidido que: *“Como é cediço, o preparo e o porte de retorno são requisitos de admissibilidade recursal. A ausência do recolhimento das custas, somada ao silêncio da parte quanto à comprovação de fazer jus ao benefício, impõe o não conhecimento do apelo”* (Ap. nº 1001134-85.2018.8.26.0302; Rel. Des. **LEME DE CAMPOS**, j. 19/10/2018).

Neste caso, verificada a insuficiência do preparo, nos termos da certidão de fl. 138, a apelante foi intimada a promover o seu complemento no prazo legal de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, consoante o disposto no art. 1007, §2º, do CPC;

Contudo, apesar de devidamente intimada, permaneceu inerte.

Portanto, diante da falta de pressuposto objetivo de regularidade processual, impõe-se o não conhecimento desse recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***não conheço do recurso de apelação.***

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora